



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Piripá

1

Quarta-feira • 22 de Abril de 2020 • Ano • Nº 1308

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Piripá publica:

- **Decreto Nº 054/2020, de 22 de Abril de 2020** - Dispõe sobre medidas complementares de proteção à coletividade a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID19) no município de Piripá-Ba.



### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## **Decretos**



**Prefeitura Municipal de Piripá**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ/MF 13.694.658/0001-92**  
Praça da Bandeira, 30 – Centro – CEP 46.270-000 – Piripá – Bahia  
e-mail: pmpiripa@gmail.com Fone-Fax: (77)-3440-2337



### **DECRETO Nº 054/2020, DE 22 DE ABRIL DE 2020.**

“Dispõe sobre medidas complementares de proteção à coletividade a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID19) no município de Piripá-Ba.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRIPÁ, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando as medidas e orientações, dos órgãos internacionais, nacionais e estaduais de cuidados, prevenção e proteção à disseminação do Coronavírus (COVID-19);

Por fim considerando a necessidade de padronização das medidas;

#### **DECRETA:**

Art. 1º As medidas adotadas para contenção da expansão do Coronavírus é de responsabilidade, no caso de atividades econômicas e serviços em geral, públicos ou

---

**“Governo Piripá em Boas Mãos”**  
**Administração 2017 / 2020**



**Prefeitura Municipal de Piripá**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ/MF 13.694.658/0001-92**  
Praça da Bandeira, 30 – Centro – CEP 46.270-000 – Piripá – Bahia  
e-mail: pmpiripa@gmail.com Fone-Fax: (77)-3440-2337



privados, com ou sem fins lucrativos, dos estabelecimentos autorizados a funcionarem, visto que o potencial de aglomeração se dá em função da atividade desenvolvida.

§ 1º Os estabelecimentos deverão tomar medidas para equalizar o potencial de aglomeração, observando as medidas de orientação emanadas do poder público seja no recinto interno seja no recinto externo, como o distanciamento em filas.

§ 2º No caso de aglomerações persistentes o estabelecimento será notificado a regularização, sem prejuízo de haver a dispersão das pessoas pelas autoridades fiscais e das forças de seguranças militares e guarda civil municipal, sendo que não solucionadas as aglomerações ser o estabelecimento interditado na segunda notificação.

§ 3º Os estabelecimentos deverão adotar medidas de distanciamentos e para se evitar a ocorrências de fluxos de pessoas contrários as orientações das autoridades de saúde, como aglomeração, priorizar o atendimento on line, agendado, mediante senha, colocar pessoal para organizar a fila de espera entre outras soluções.

§ 4º As pessoas têm a obrigação de se manterem o distanciamento nos ambientes internos e externos como filas e outras situações, sob pena de serem dispersas conforme orientação no § 3º deste artigo.

Art. 2º As pessoas com mais de 60 anos; cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias); pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portador de asma moderada/grave, DPOC); imunodeprimidos; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3,4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico, gestantes de risco e crianças; considerado grupo de riscos pelo Ministério da Saúde, deverão permanecer em casa, saindo somente em casos de manifesta necessidade;

Parágrafo único. As pessoas familiares, vizinhos, amigos, deverão cuidar, ajudar e assistir as pessoas que necessitarem.

---

**“Governo Piripá em Boas Mãos”**  
**Administração 2017 / 2020**



***Prefeitura Municipal de Piripá  
Estado da Bahia***

***CNPJ/MF 13.694.658/0001-92***

*Praça da Bandeira, 30 – Centro – CEP 46.270-000 – Piripá – Bahia  
e-mail: pmpiripa@gmail.com Fone-Fax: (77)-3440-2337*



Art. 3º A movimentação de pessoas nas ruas deverá observar as medidas de prevenção e controle da disseminação do Coronavírus, não podendo haver aglomerações de qualquer espécie, podendo a fiscalização e forças de segurança municipal e militar dispersar a movimentação.

Parágrafo único. As caminhadas de lazer ou esportivas somente poderão ocorrer em locais abertos, sendo orientado que ocorra de forma individual, ou no máximo duas pessoas.

Art. 4º Os afastamentos do trabalho, no âmbito do poder público Municipal e no âmbito privado, deverão observar o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus na Atenção Básica Primária do Ministério da Saúde, somente para os grupos de risco.

Parágrafo único. São considerados grupos de risco:

- I – profissionais com 60 anos ou mais;
- II – cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias);
- III – pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portados de asma moderada/grave, DPOC);
- IV – imunodeprimidos;
- V – doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3,4 e 5);
- VI – diabéticos, conforme juízo clínico;
- VII – gestantes de risco.
- VIII – quanto as lactantes, somente aquelas em aleitamento exclusivo de até seis meses de idade da criança.

Art. 5º. Fica proibida a participação de produtores e compradores no MERCADO MUNICIPAL, de acima de 60 anos, crianças e demais pessoas do grupo de risco, conforme Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus na Atenção Básica Primária do Ministério da Saúde e discriminado no parágrafo único do art. 4º deste Decreto.

---

***“Governo Piripá em Boas Mãos”  
Administração 2017 / 2020***



**Prefeitura Municipal de Piripá**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ/MF 13.694.658/0001-92**  
Praça da Bandeira, 30 – Centro – CEP 46.270-000 – Piripá – Bahia  
e-mail: pmpiripa@gmail.com Fone-Fax: (77)-3440-2337



Art. 6º. Os “comércios” dos distritos, povoados, comunidades rurais, somente poderão vender bebidas em geral (alcoólicas ou não) para retirada no balcão na entrada do comércio, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento, sob pena de ser notificado uma vez e na segunda notificação haver a interdição do estabelecimento comercial e suspensão do alvará de funcionamento se houver, podendo inclusive ocorrer o fechamento compulsório do estabelecimento, pela Guarda Civil Municipal e Polícia Militar e demais autoridades.

Art. 7º. O comércio lojista poderá funcionar, adotando regras de controle e prevenção emanadas pelas autoridades públicas, em especial:

I – os estabelecimentos comerciais, lojista, deverão funcionar no horário de 08:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira;

II – nas pequenas lojas familiares e de pequeno porte com até três pessoas, incluída proprietários, deverão adotar o sistema de atendimento personalizado de uma pessoa de cada vez;

III – os demais estabelecimentos deverão implantar o sistema de rodízio de atendentes, em dois turnos ou dias alternativos, devendo haver pelo estabelecimento o controle de acesso de clientes, de modo a permanecer no interior da loja, incluído pessoas da loja e clientes, uma proporção de 01 (uma) pessoa por 10 (dez) metros quadrados;

IV – os estabelecimentos deverão dispor para uso dos funcionários EPIs, (Equipamento de Proteção Individual), compatíveis com a atividade desenvolvidas, bem como sob orientação de um funcionário, dispositivo de álcool a 70% na forma líquida om em gel, para uso do cliente na entrada e saída da loja, ou água e sabão líquido;

V – os proprietários ou prepostos deverão frequentemente realizar assepsia desinfecção com produtos que elimine o Coronavírus de portas, fachada, portais de acesso, calçadas e tudo que for possível, bem como de balcões, mesas, computadores, máquinas de

---

**“Governo Piripá em Boas Mãos”**  
**Administração 2017 / 2020**



***Prefeitura Municipal de Piripá  
Estado da Bahia***

**CNPJ/MF 13.694.658/0001-92**

*Praça da Bandeira, 30 – Centro – CEP 46.270-000 – Piripá – Bahia  
e-mail: pmpiripa@gmail.com Fone-Fax: (77)-3440-2337*



cartão, canetas, bancadas, provadores, piso interno da loja e demais superfícies existentes;

VI – os estabelecimentos deverão adotar o monitoramento da movimentação de pessoas no estabelecimento a ele direcionadas, com marcadores de distanciamento de balcões e filas, sendo a orientação de distanciamento de 2 metros.

Art. 8º. Bares poderão funcionar de 08:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira, realizando transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, com entrega de mercadorias em domicílio ou para retirada na porta do estabelecimento, vedado o fornecimento para consumo no local.

Art. 9º. Restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, trailers e demais estabelecimentos congêneres, poderão funcionar de segunda a sexta das 08:00h às 19:00h, realizando transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, com entrega de mercadorias em domicílio ou para retirada na porta do estabelecimento, vedado o fornecimento para consumo no local.

Parágrafo Único – Nos sábados e domingos e após às 19:00, os estabelecimentos definidos no caput desse art., funcionarão na forma de *delivery*.

Art. 10. As disposições dos Decretos publicados sobre o combate ao COVID-19 no que este Decreto não contrariar, ficam mantidas, bem como os prazos neles estabelecidos ficam prorrogados por este Decreto por prazo indeterminado, até posteriores decisões do Poder Municipal.

Art. 11. Estas medidas de prevenção e controle da disseminação do Coronavírus expedidas pelo Poder Público poderão ser revistas, estando condicionadas as necessidades de maior ou menor restrição dependente da colaboração das pessoas e de orientações das autoridades públicas municipal, estadual e federal.

---

***“Governo Piripá em Boas Mãos”  
Administração 2017 / 2020***



**Prefeitura Municipal de Piripá**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ/MF 13.694.658/0001-92**  
Praça da Bandeira, 30 – Centro – CEP 46.270-000 – Piripá – Bahia  
e-mail: pmpiripa@gmail.com Fone-Fax: (77)-3440-2337



Art. 12. O Município observará as restrições contidas nas deliberações do Comitê de Prevenção e Enfretamento do COVID- 19, criado pelo Decreto Municipal nº 042 de 03 de abril de 2020.

Art. 13. As aulas ficarão suspensas por tempo indeterminado, sendo regulamentada por normativa da Secretaria Municipal de Educação sobre o funcionamento das Unidades Escolares.

Art. 14. A feira livre funcionará exclusivamente para a venda de gênero alimentícios, com distância mínima de três metros entre as barracas, nas terças-feiras com os comerciantes que vendem produtos não cultivados no município de Piripá e, nos sábados somente com os comerciantes que vendem produtos oriundos da Agricultura Familiar, das 05:00h às 12:00h, desde que sejam adotadas e observadas as determinações da Vigilância Sanitária Municipal.

I – Fica vedado a participação dos comerciantes de outros municípios nas férias livres, enquanto perdurar essa pandemia;

II – Somente participará das feiras livres os comerciantes devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura.

III – Os comerciantes de venda de alimentos prontos para o consumo (pastéis, espetinhos, caldo-de-cana e similares), funcionará realizando transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, com entrega de mercadorias em domicílio ou para retirada no balcão, vedado o fornecimento para consumo no local.

Art. 15 – Os salões de beleza funcionarão com horário de agendamento, não permitindo mais de 1 (um) cliente no estabelecimento, devendo seguir as orientações da vigilância sanitária.

16 – Os demais comércio funcionarão de segunda a sexta, das 8:00h às 17:00h.

---

**“Governo Piripá em Boas Mãos”**  
**Administração 2017 / 2020**





**Prefeitura Municipal de Piripá**  
**Estado da Bahia**  
**CNPJ/MF 13.694.658/0001-92**  
Praça da Bandeira, 30 – Centro – CEP 46.270-000 – Piripá – Bahia  
e-mail: pmpiripa@gmail.com Fone-Fax: (77)-3440-2337



17 – Os hotéis funcionarão todos os dias da semana, ficando vedado a oferta de café da manhã e refeições nas áreas em comum do estabelecimento.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor no dia 27 de abril de 2020.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Piripá, Estado da Bahia, em 22 de Abril de 2020.**

**FLÁVIO OLIVEIRA ROCHA**  
Prefeito Municipal

---

**“Governo Piripá em Boas Mãos”**  
**Administração 2017 / 2020**